

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 030.807/2015-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Beberibe/CE.

Responsáveis: Marcos de Queiroz Ferreira (104.822.373-68); Daniel Queiroz Rocha (425.829.973-15); Odivar Facó (262.322.003-49); Wladimir Carneiro Macambira (258.602.833-34); e Construtora Borges Carneiro Ltda. (01.590.549/0001-46).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES TÉCNICOS DE QUALIDADE EXIGIDOS, TORNANDO A PARTE EXECUTADA INADEQUADA AO USO. ELEMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e da Aquicultura – MPA, tendo como os responsáveis os ex-Prefeitos do Município de Beberibe/CE, a saber os Srs. Marcos de Queiroz Ferreira (gestão de 1º/1/2005 a 27/8/2006), Daniel Queiroz Rocha (gestão de 28/8/2006 a 22/7/2007) e Odivar Facó (gestão de 23/7/2007 a 31/12/2012), em decorrência de irregularidades na execução do objeto pactuado mediante o Convênio 105/2005 (Siafi 542924), que previa ampliação, reforma, adequação e modernização da infraestrutura básica de atracação e recepção de pescado do Terminal Pesqueiro localizado na comunidade de Parajuru, com vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/03/2012 (peça 1, p. 123/133, e peça 5, p. 170).

2. Na sequência, reproduzo, com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução da peça 114, em que a Secex/CE sintetizou o histórico processual, bem como resumiu e analisou os elementos de defesa encaminhados pelos responsáveis nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.065.165,85 (peça 1, p. 127), sendo R\$ 1.012.857,56 à conta do concedente e R\$ 49.308,29 de contrapartida da conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias transcritas abaixo (peça 5, p. 170):

Ordem Bancária	Data	Valor
2006OB900085	25/2/2006	R\$ 336.329,02
2007OB901123	29/8/2007	R\$ 676.528,54

4. O Sr. Odivar Facó, ex-Prefeito de Beberibe/CE, apresentou a prestação de Contas do Convênio 105/2005, em 28/5/2012 (peça 4, p. 4-6), contemplando: Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III; peça 4, p. 8); Execução da Receita e Despesa (Anexo IV; peça 4, p. 10); Relação de Bens/Serviços adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União (Anexo VI; peça 4, p. 12); Relação de Pagamentos (Anexo V; peça 4, p. 14); e Conciliação Bancária (Anexo VII; peça 4, p. 16).
5. A área técnica responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio em comento emitiu o Parecer Técnico 005/2013-Coinf/Dilog/Seif/MPA, de 25/6/2013 (peça 4, p. 66-68), por meio do qual concluiu que:
 - ‘5.1. A Conveniente, conforme se observa pela análise individual de cada um dos itens constantes de seu Projeto Básico e respectivo Plano de Trabalho, não executou integralmente e de forma regular o objeto pactuado, implantando de forma inadequada, insatisfatória e apenas parcialmente o conjunto das ações constituintes do objeto do convênio n. 105/2005.’
6. O Sr. Odivar Facó intentou notificação judicial contra o ex-gestor do Município de Beberibe e demais responsáveis: Daniel de Queiroz Rocha, Glaucilia Bruno Sá Arruda, Eliú Batista Cordeiro, Kátia Rejane Augusto Peixoto Lima e Francisco Airton Pereira (peça 3, p. 190-194).
7. Por sua vez, o Município de Beberibe/CE interpôs Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em desfavor de Daniel Queiroz Rocha, Marcos Queiroz Ferreira, Antônio Moreira Colaço, Manoel Braga Rocha Neto, Wladimir Carneiro Macambira, Francisco Airton Pereira da Silva e Construtora Borges Carneiro Ltda. (peça 3, p. 280-302).
8. Em análise dos autos, foi verificado que fora dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais, que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 5, p. 212-213. No entanto, apenas o Sr. Odivar Facó se manifestou, permanecendo silentes os demais, como também não recolheram a quantia que lhes fora imputada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.
9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000253, de 15/7/2015 (peça 5, p. 204).
10. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 5, p. 220-222) e do Certificado de Auditoria 1537/2015 (peça 5, p. 224), ratificou as conclusões do Relatório de Tomada de Contas Complementar 02/2015 (peça 5, p. 208-216), concluindo que os Srs. Marcos de Queiroz Ferreira, Daniel Queiroz Rocha e Odivar Facó, todos ex-prefeitos no período de vigência do Convênio 105/2005, encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, juntamente com a Construtora Borges Carneiro Ltda., contratada para execução da obra impugnada, conforme descrito no subitem 6.1 daquele Relatório.
11. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 225), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 232), estes autos foram encaminhados ao TCU.
12. No âmbito do TCU, a instrução de peça 13 concluiu pela citação dos responsáveis relacionados no parágrafo 10 supra, que teve anuência da Subunidade (peça 14) e da Unidade (peça 15).
13. Os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram suas alegações de defesa, consoante detalhado no quadro a seguir:

Responsáveis	Nº do Ofício /2016	Ofício Peça	AR Peça	Resposta Peça	Procuração Peça	Of. Solicit. Prorrogação de Prazo Peça
Marcos de Queiroz Ferreira	2887	22-24	29	30	31	

Daniel Queiroz Rocha	2886	19-21	39	38	41	
Odivar Facó	2889	25-27	40	44, 46, 53-64	43	32, 45, 46
Construtora Borges Carneiro Ltda.	2885	16-18	28	35	36	

14. A instrução anterior (peça 65) consignou tratar-se de tomada de contas especial relativa ao Convênio 105/2005, firmado entre o Município de Beberibe/CE e o Ministério da Pesca e Aquicultura, objetivando a 'Reforma e ampliação do terminal pesqueiro público de Parajuru', em Beberibe/CE, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 135-143), com vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/3/2012 (peça 5, p. 170).

15. Foi descentralizado o valor total dos recursos pactuados, no total de R\$ 1.012.857,56 (conforme detalhamento no item 3 desta instrução).

16. A referida instrução anterior (peça 65) registrou tratar-se de obras que restaram inacabadas, em desacordo com os projetos técnicos, e que representam um completo desperdício de recursos públicos.

17. Houve, ainda, pagamentos por serviços não realizados, consoante pareceres técnicos constantes nos autos.

18. A primeira instrução, de peça 13, que mereceu acolhida da unidade técnica, alvitrou a citação de ex-prefeitos pelos respectivos valores dispendidos por cada um dos três gestores municipais, solidariamente com a construtora responsável contratada.

19. Conforme exposto no item 13 acima, todos os responsáveis fizeram acostar aos autos suas alegações de defesa, ressaltando-se que apenas o Sr. Odivar Facó encaminhou documentação comprobatória.

20. A instrução seguinte, de peça 65, observou que, não obstante a apresentação das alegações de defesa, o processo não se encontrava saneado para o exame conclusivo de mérito, uma vez que a análise procedida permitiu concluir que a citação fora efetivada por valores aquém do realmente pago à construtora encarregada do empreendimento. Assim, a mencionada instrução alvitrou a realização de nova citação a alguns dos responsáveis, conforme exposto a seguir.

21. O quadro a seguir resume os pagamentos efetuados à Construtora Borges Carneiro Ltda.:

Medição (peça 54, p.)	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Recibo (peça 54, p.)	Data
1ª (p. 49-54)	58 (peça 56, p. 179)	14/7/2006	29.471,95	45	14/7/2006
2ª (p. 63-67)	66 (peça 54, p. 61)	15/8/2006	97.458,93	59	16/8/2006
3ª (p. 77-81)	95 (peça 54, p. 75)	20/11/2006	36.358,07	73	20/11/2006
4ª (p. 91-93)	96 (peça 54, p. 89)	20/11/2006	33.920,12	87	20/11/2006
5ª (p. 103-109)	133 (peça 54, p. 97)	5/2/2007	17.597,47	93	5/2/2007
6ª (p. 119-123)	134 (peça 54, p. 113)	5/2/2007	35.104,53	115	5/2/2007

22. Os respectivos períodos de gestão dos ex-prefeitos são:

Gestor	Período	Valores geridos (R\$; v. tabela acima)
--------	---------	---

Marcos de Queiroz Ferreira	1/1/2005 a 27/8/2006	126.910,88 (1ª e 2ª medições)
Daniel Queiroz Rocha	28/8/2006 a 22/7/2007	122.980,19 (3ª, 4ª, 5ª e 6ª medições)
Odivar Facó	23/7/2007 a 31/12/2012	Não realizou pagamentos

23. Depreendeu-se da tabela acima que o Sr. Odivar Facó não teve nenhuma responsabilidade pela gestão dos recursos do convênio, tendo cumprido sua responsabilidade de apresentar a prestação final (peça 4, p. 4-16), efetuado a devolução dos recursos remanescentes e promovido as ações administrativas e judiciais cabíveis. Do exposto, a instrução de peça 65, alvitrou a exclusão do Sr. Odivar Facó do polo passivo dos autos.

24. Consoante pareceres técnicos mencionados no quadro a seguir, a execução do empreendimento foi realizada com falhas construtivas, bem como foram pagos valores não executados:

Parecer	Peça e p.	Data
Nota Técnica 18/2007	2, p. 16-18	9/3/2007
Nota Técnica 38/2007	2, p. 52-54	7/5/2007
Vistoria Técnica		10/9/2007
Laudo Técnico	2, p. 146-158 e peça 3, p. 1-18	19/9/2007
Nota Técnica 6/2008	2, p. 136-144	19/3/2008
Inspeção Técnica	54, p. 361-367	23/3/2009
Nota Técnica 5/2009	55, p. 3-11	9/4/2009
Informação 182/2011	55, p. 97-105	25/4/2011
Parecer Técnico	58, p. 15-17	25/6/2013
Nota	58, p. 252-263	
Parecer Financeiro 85/2015	58, p. 265-266	18/9/2015

25. Colaciona-se, por oportuno, trechos de notas técnicas que ilustram as irregularidades na execução do convênio:

a) Nota Técnica 18/2007, de 9/3/2007 (peça 2, p. 16-18), decorrente de inspeção **in loco** em 26 e 27/2/2007, realizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca:

‘3. CONSIDERAÇÕES DECORRENTES DA INSPEÇÃO

3.1. Constatou-se a efetiva execução das estruturas de concreto armado e alvenaria para o reservatório subterrâneo de água potável. No que concerne à execução do prolongamento do cais existente, foi requerido ao Eng. Rafael F. Mota a adoção de providências para sua conclusão nos moldes estabelecidos no projeto aprovado pela Seap/PR, haja vista a execução de um quantitativo de pilares inferior ao projetado, para sustentação da estrutura.

3.2. Registrou-se, em adição, a demolição das alvenarias das edificações existentes na área de projeto, assim como o equacionamento, pela Prefeitura, da desocupação do derradeiro espaço ocupado por um armador privado, causador do atraso no início das obras da edificação principal do TPP.

3.3. Foram recomendadas providências específicas, pertinentes ao cercamento da área operacional do Terminal Pesqueiro, com a definição precisa de seus limites, efetuada em campo com apoio dos técnicos municipais presentes, reservando-se uma servidão de acesso aos empreendimentos privados existentes na área de influência do projeto.

4. CONCLUSÃO

4.1 Acompanhamento técnico realizado na presente etapa de construção das obras civis do Terminal Pesqueiro Público de Beberibe (CE) constatou a necessidade de ajustes em serviços executados pela ‘Construtora Borges Carneiro Ltda.’, no que concerne ao prolongamento do cais existente. Foram requeridas providências para a complementação dos serviços executados, de sorte a permitir o efetivo alcance do objeto do Convênio nº. 105/2005-Seap/PR.’

b) Nota Técnica 38/2007, de 7/5/2007 (peça 2, p. 52-54):

‘CONSIDERAÇÕES DECORRENTES DA INSPEÇÃO

3.1. Constatou-se a ausência de qualquer atividade da empresa “Construtora Borges Ltda.” no local de implantação do projeto. Registrou-se a total desmobilização dos equipamentos e pessoal, tendo sido observado o mesmo estágio de implantação das obras civis, como aquele comprovado na inspeção técnica realizada em 26 e 27 de fevereiro do corrente ano, e registrado na Nota Técnica nº. 18/2007, de 09/03/07.

3.2. Naquela oportunidade constatou-se a conclusão do reservatório subterrâneo de água potável, e que no prolongamento do cais existente havia sido executado um quantitativo de pilares de sustentação da plataforma do novo cais inferior aos moldes estabelecidos no projeto aprovado pela Seap/PR. A correção desse desvio do projeto foi demandada ao representante da empreiteira, naquela oportunidade, não tendo sido porém executada.

3.3. Permanece atualmente, ainda ocupado por um armador privado, o derradeiro espaço pendente de liberação na área, com cerca de 60 m², e utilizado na construção de uma embarcação pesqueira de casco de madeira, em fase final de acabamento (calafetagem do casco). Referido armador, então presente no local, informou ter interrompido os trabalhos de acabamento da citada embarcação, em razão de estar pendente o recebimento da derradeira parcela de indenização pactuada com a Prefeitura Municipal.

3.4. Cumpre registrar que foi verificada condição de acúmulo de água na plataforma do novo trecho construído de cais, bem como a exposição de ferragens nessa mesma superfície, em situação que demandará correção pela construtora.

3.5. Foi efetuado, em seguida, um deslocamento ao distrito-sede, para colher manifestação da Administração local sobre a interrupção da construção do Terminal Pesqueiro, e sobre as providências para a correção: a) dos problemas construtivos detectados, b) dos quantitativos executados a menor no cais do TPP. Haja vista a mobilização do Prefeito do Município, naquele dia, juntamente com seu Secretariado, para um distrito mais distante, na prática de uma sistemática de governo itinerante, tal demanda foi solicitada ao Chefe de Gabinete do Prefeito do município, para ser expedida uma manifestação formal da Prefeitura sobre tais demandas, para a Seap/PR.

CONCLUSÃO

4.1. Haja vista ter sido registrada solução de continuidade na implantação do TPP-Beberibe, recomenda-se o envio de correspondência à Prefeitura local, visando ao fornecimento das providências tomadas pelo Poder Executivo municipal para retomar a execução desse empreendimento, conveniado com a Seap/PR.’

c) Termo de Rescisão do Contrato 137/2006, de 5/6/2007 (peça 2, p. 66-68):

‘CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente instrumento objetiva a Rescisão do Contrato Original, firmado em 18 de abril de 2006, que foi aditivado por igual período até 28 de fevereiro de 2007, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços 001/2006-SEINFRA, gerando o Contrato de n. 137/2006, em conformidade com os dispositivos da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, e em especial o que consta no art. 79, inciso II. O Contratado, em virtude do atraso nas desapropriações, ficou impossibilitado de executar dentro do prazo o cronograma da obra, no qual gerou 02 (dois) aditivos de prazo, sendo esse o motivo da rescisão.’

d) Laudo Técnico, de 12/9/2007 (peça 2, p. 146-158; peça 3, p. 1-18), foi emitido por uma comissão composta pelo engenheiro civil, William da Costa Melo, Crea/CE 40864AP, e pela técnica em edificações Wanessa Rebouças de Macedo-Crea/CE 41630AP, em decorrência de uma solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), ao então Secretário de Infraestrutura e Urbanismo de Beberibe/CE, Engenheiro Civil, Pedro Colaço Martins, que nomeou a referida comissão para proceder uma Vistoria Técnica na referida obra e emitirem um

Parecer Técnico, que constatou várias irregularidades construtivas e apresentou conclusão nos seguintes termos:

‘DA CONCLUSÃO

Portanto, nosso parecer técnico é completamente destrutivo, haja visto que o projeto está completamente distorcido do executado. A CONTRATADA não obedeceu aos critérios da CONTRATANTE. O que se encontra lá executado foi completamente prejudicial aos moradores do local uma vez que o porto foi construído para melhorar o terminal pesqueiro local de Parajuru.

Constatou-se **in loco** que a obra não foi executada como deveria e trouxe muito prejuízo, uma vez que os barcos que antes pescavam hoje encontram-se encalhados devido ao baixo nível do mar. O local que antes os barcos atracavam hoje não pode ser mais utilizado, pois precisa ser feita uma dragagem. O lavador de barcos dos moradores que antes da obra existia ali, hoje não existe mais e para que possa voltar a existir deverá ser feito um processo enorme para retirada de toda areia.

Mediante as razões de natureza técnicas já expostas, somos de parecer que a construtora vencedora do certame licitatório tem Responsabilidade Civil, Responsabilidade Técnica e a Responsabilidade Ética; por tudo que venha de encontro com a segurança dos usuários, portanto devem responder pelos danos causados ao Patrimônio Público, bem como arcar com todas as despesas decorrentes de serviços corretivos, daqueles que foram executados indevidamente, em desacordo com as especificações do projeto e com as Normas Técnicas recomendadas.

Nessas condições, encerramos o presente Laudo Técnico, o qual submetemos à apreciação do Secretário de Infraestrutura e Urbanismo de Beberibe que, em aprovando, faça-o evoluir à Entidade Pública interessada.’

‘ANEXOS 01 - RELATÓRIO RESUMO DAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS

Existe uma recomendação no projeto que está na planta 06/06 de que o Pier novo deveria acompanhar a técnica do Pier anterior, mas não é isso que foi constatado; como serão listadas abaixo as irregularidades encontradas entre projeto e execução.

- 1 - Os pilares têm diâmetro de 250mm, sendo que o certo seria de 300mm.
- 2 - Na base dos cabeços não foram executados os blocos de ancoragem de dimensões (60x60x60) conforme o que já havia na obra existente.
- 3 - Não foram construídos pilares intermediários e também as respectivas vigas longitudinais conforme especificados no projeto.
- 4 - A laje executada na ampliação não seguiu as dimensões da laje anterior, uma vez que a antiga tem 18 cm de espessura e a nova tem 10 cm.
- 5 - O atual abastecimento de água foi executado com uma cisterna em local inadequado, pois dificulta o acesso dos transportes ao Pier.
- 6 - Não existe nenhuma impermeabilização em nenhum dos dois Piers.
- 7 - Os serviços de recuperação não foram executados conforme foram orçados.
- 8 - O apoio do Pier está completamente fora de padrão, uma vez que está construído com pilares de madeira de dimensões de (10x20) quando o certo seria nas dimensões de (20x20).
- 9 - A telha seria a telha canal e não a ondulada.
- 10 - Não existe nenhuma ligação elétrica para os apoios.
- 11 - Foi percebido que ainda existem escoras na parte final do Pier novo.
- 12 - Que o correspondente pago pela estação de abastecimento de água não condiz com o que foi executado.

Portanto, notou-se que o Pier novo não oferece a mesma estabilidade e coeficiente de segurança do antigo, uma vez que o novo Pier não aguenta muito peso sobre sua laje, como

por exemplo um carro. O peso suportado pelo novo é bem inferior ao antigo e isso deixa claro que um tem mais estabilidade do que outro fato esse ocasionado pelo material usado na construção da obra e da execução do mesmo.

214): e) Relatório de Fiscalização **in loco** 19/2008 – Ciset-CC-PR, de 11/6/2008 (peça 3, p. 200-

‘24. Diante dos exames efetuados, verificamos a interdição da execução do Terminal Pesqueiro Público de Parajuru-TPP, pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, por apresentar diversas irregularidades que comprometem a segurança da obra, fotos anexas. Assim, entendemos que a situação requer a adoção de providências para o atendimento das recomendações a seguir formuladas, no sentido de sanear os serviços executados em desacordo com as especificações do projeto, apurar responsabilidades e dar andamento à execução Convênio nº 105/2005.

(...)

Relatório de Viagem Técnica, de 30/3/2009 (peça 3, p. 216-222)

Cumprir considerar que a Nota Técnica n. 06/2008- Dilic/Suplap, de 19/03/08, atestou que do valor de R\$197.189,07 então pago pela Prefeitura de Beberibe à empreiteira (somatório dos valores da 1ª até a 4ª medição) não foram executados serviços num montante de R\$ 70.636,88, notadamente no que concerne às omissões ocorridas na ampliação e restauração do ‘pér’ existente. Concluiu-se, portanto, que deverá ser demandado pela Seap/PR à conveniente o depósito do montante de R\$ 105.251,45 na ‘conta convênio’, para custear a construção dos demais itens do projeto do TPP que não foram ainda executados.

26. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende acima.

27. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

28. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

29. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

30. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 7.148/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

31. Os boletins de medição (consoante tabela supra) foram assinados pelo Secretário de Infraestrutura do município, Sr. Wladimir Carneiro Macambira, engenheiro fiscal, CREA 13.067-D, juntamente com o responsável pela construtora, atestando a realização dos serviços. O Sr. Wladimir Carneiro Macambira assinou também a rescisão contratual em 5/6/2007 (peça 2, p. 66-68) em razão de atraso nas desocupações, impossibilitando a execução do objeto da avença.

32. Diante da execução física da obra fora dos padrões técnicos (v.g.: Nota Técnica 38/2007, de 7/5/2007) e da constatação de pagamentos por serviços não executados, a instrução anterior (peça 65) alvitrou que o Sr. Wladimir Carneiro Macambira também deveria integrar o polo passivo desta tomada de contas especial.

33. A primeira instrução, de peça 13, alvitrou a citação dos responsáveis com fundamento nos pagamentos realizados à construtora responsável consoante Relação de Pagamentos Efetuados (prestação de contas de peça 4, p. 14). Contudo, ante a remessa da documentação comprobatória encaminhada pelo Sr. Odivar Facó, verificou-se que foram efetuados outros pagamentos à

mesma construtora não indicados na referida relação de pagamentos (conforme tabela constante do item 28, supra), que perfaz um valor total de R\$ 249.891,07 (e não R\$197.160,73).

34. Diante do exposto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a instrução seguinte, de peça 65, alvitrou a realização de nova citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

35. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator e subdelegação de competência do titular da unidade técnica (peça 65), foram expedidos os seguintes ofícios de citação:

Ofício	Peça	Natureza	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Peça resposta
1590/2017	68	Citação	Construtora Borges Carneiro Ltda	Mudou-se	5/10/2017	109
2106/2017	94	Citação		19/9/2017		
2107/2017	96	Citação		18/9/2017		
1592/2017	72	Citação	Daniel Queiroz Rocha	24/7/2017	4/8/2017	77
1589/2017	66	Citação	Marcos de Queiroz Ferreira	24/7/2017	6/9/2017	98-99
1594/2017	70	Citação	Wladimir Carneiro Macambira	Ausente	5/10/2017	105-107
2103/2017	88	Citação		20/9/2017		
2104/2017	90	Citação		20/9/2017		
2105/2017	92	Citação		5/10/2017		

36. Consoante quadro acima, todos os responsáveis ofertaram alegações de defesa. Como vários deles suscitaram as mesmas preliminares, além de outros argumentos em comum, a análise das alegações de defesa será procedida de forma conjunta.

37. Passa-se a expor a seguir os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis.

Alegações de defesa do Sr. Daniel Queiroz Rocha (peça 77), ex-Prefeito, gestão 28/8/2006 a 22/7/2007.

38. Em síntese, o Sr. Daniel Queiroz Rocha, através de procurador constituído, argumentou que:

38.1. como preliminar, arguiu, em primeiro plano, a prescrição dos fatos questionados e, em seguida, sua ilegitimidade passiva;

38.2. em relação à prescrição, ponderou que Acórdão 1.441/2016 TCU (TC 030.926/2015-7), estabeleceu que a prescrição, no âmbito do TCU, seria de 10 (dez) anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, ao passo que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompem a prescrição supra;

38.3. no caso em tela, os pagamentos a cargo do ora defendente ocorreram em 20/11/2006 e 5/2/2007, quando a última ordem para citação ocorreu em 17/6/2017 (peça 65), ou seja, após o transcurso de 10 (dez) anos entre a data da ocorrência (pagamentos) e a data da ordem de citação; com efeito, a segunda citação não pode ser atribuída ao ora defendente, que não apresentou elementos adicionais de defesa, ou mesmo quaisquer fatos novos que pudessem causar a realização de novas diligências;

38.4. a rigor, na pior das hipóteses, caso se pretenda contar da primeira ordem de citação (peça 15), tem-se a data de 30/11/2015, ou seja, ao menos os fatos relacionados aos pagamentos realizados em 20/11/2006 (R\$36.358,07 e R\$33.920,12) já foram abrangidos pela prescrição;

38.5. em relação à ilegitimidade passiva, na condição de prefeito do Município de Beberibe, delegou poderes atinentes à execução, fiscalização e acompanhamento do convênio em questão ao respectivo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Wladimir Carneiro Macambira, que tinha a responsabilidade de fiscalizar a obra e acompanhar sua execução;

38.6. a rigor, na delegação de competência verifica-se verdadeira transferência, imputando-se a responsabilidade pelo ato ao ente delegado e não ao delegante, não havendo como se falar em responsabilidade solidária do último;

- 38.7. nada mais coerente que tal entendimento, uma vez que, se diferente fosse, os gestores acabariam por responder por todos os vetores de sua Administração, hipótese definitivamente desarrazoada, máxime quando considerada a presença de servidores nomeados, especificamente, para gerir setores do órgão ou entidade gerenciado;
- 38.8. dessa forma, deslocando-se a competência, nenhuma reserva resta feita à autoridade delegante, ficando o delegado responsável pela solução administrativa e aplicação da lei, pois não haveria sentido em se transferir a função e reservar-se a responsabilidade pelo ato;
- 38.9. em seguida, colaciona escólios de doutrinadores e excertos de julgados de tribunais superiores em defesa de sua tese;
- 38.10. em relação ao mérito, registrou que, em 2004, o defendente foi eleito Vice-Prefeito do Município de Beberibe, com mandato entre 1º/1/2005 a 31/12/2008, em chapa encabeçada pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira; em razão da cassação definitiva do mandato do titular, Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, pelo Poder Legislativo local, o requerido tomou posse definitiva na Chefia do Poder Executivo em 28/8/2006; porém, tendo em conta demanda de natureza eleitoral, a chapa eleita foi cassada pelo Poder Judiciário, vindo a assumir o comando municipal a chapa segunda colocada nas Eleições de 2012, encabeçada pelo outro réu, Sr. Odivar Facó;
- 38.11. o mandato do Defendente na chefia do Poder Executivo do Município de Beberibe ocorreu de 28/8/2006 a 22/7/2007;
- 38.12. os repasses de R\$336.329,02 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e dois centavos) e de R\$676.528,54 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) foram realizados em 25/2/2006 e 29/8/2007, respectivamente, quando, em verdade, o ora defendente não ocupava a chefia do Poder Executivo;
- 38.13. dos R\$336.329,02 transferidos até o final de seu mandato temporário (22/7/2007), o defendente despendeu R\$122.980,19, ou seja, quantia equivalente a 36,56% do valor transferido até o dia 22/7/2007, ou 12,14% de todo o valor transferido (R\$1.012.857,56);
- 38.14. o valor pago pelo defendente (R\$122.980,19), quando ainda restavam ser transferidos R\$676.528,54 para regular execução do Convênio, serviu para dar continuidade ao objeto conveniado, que somente não foi executado até o final de seu mandato, em razão de cassação determinada pelo Poder Judiciário;
- 38.15. o defendente geriu a cidade de Beberibe por menos de 01 (hum) ano; o que inviabilizou a regular continuidade do objeto conveniado, tendo deixado R\$139.491,68 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) de todo o valor recebido até o final do mandato;
- 38.16. o Sr. Odivar Facó, além de ter chefiado a cidade no período de 22/7/2007 a 31/12/2008, foi reeleito em 2008, tendo exercido o cargo de Prefeito também no mandato de 1º/1/2009 a 31/12/2012, tendo deixado de executar o objeto conveniado, inclusive com o repasse de R\$676.528,54, que recebeu em 29/8/2007;
- 38.17. o Prefeito sucessor, Sr. Odivar Facó, recebeu R\$676.528,54, exatamente para a conclusão do convênio e não o fez.
- 38.18. os recursos não foram recebidos na gestão do ora Defendente, assim como o prazo para prestação de contas findou após o término do mandato do defendente; assim, concluiu que, nos termos da Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais, visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade;
- 38.19. a rigor, seria absolutamente impossível ao requerido, tendo deixado o comando do Executivo em 22/7/2007, vir a executar integralmente o objeto conveniado;
- 38.20. o reconhecimento da boa-fé, na forma do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, possibilita a liquidação do débito e o consequente saneamento do processo, na forma do art. 12, §2º, daquele diploma;

38.21. conclusivamente, requereu que os argumentos expostos sejam acatados, para o fim de julgar improcedente a presente TCE, com julgamento de regularidade com ressalva das presentes contas.

Alegações de defesa do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira

39. Em síntese, o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira argumenta:

39.1. como preliminar, arguiu a prescrição;

39.2. não é razoável cogitar que um ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após vários anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico; afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo;

39.3. caso não existisse a sujeição dessa atuação a um limite temporal ocorreria situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito;

39.4. não se olvida que as 'ações de ressarcimento' são imprescritíveis, conforme dispõe § 5º do art. 37 da CF, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos do STJ, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário;

39.5. apesar de inexistir no Regimento Interno do Colendo TCU normativo acerca da prescrição, a matéria foi pacificada por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler (Processo TC 030.926/2015-7), em que o Plenário desta Corte de Contas apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição;

39.6. reproduz excerto do referido Acórdão 1.441/2016-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, que estabelece a prescrição no âmbito do TCU: (...)

39.7. pondera que a prescrição da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo TCU, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, é de 10 (dez) anos, contados da ocorrência da irregularidade, sendo que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompem a prescrição;

39.8. **in casu**, o defendente foi notificado pela primeira vez mediante o Ofício 2.887/2016-TCU/Secex-CE, de 30/11/2016 (peça 22), tendo recebido a comunicação em 6/12/2016 (peça 29);

39.9. as datas das ocorrências relativas às supostas irregularidades direcionadas ao defendente referem-se a dois pagamentos realizados em 14/7/2006 e 15/8/2006, tendo em vista que o peticionante somente ficou à frente do cargo de prefeito municipal até 28/8/2006;

39.10. quando da primeira ordem de citação (peça 22), em 30/11/2016, já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data das ocorrências (14/7/2006 e 15/8/2006) e a data da primeira ordem de notificação (30/11/2016);

39.11. requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, sendo o processo extinto com julgamento do mérito com relação ao defendente, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ante a necessária uniformização das decisões administrativas e judiciais, a garantir o cumprimento de outro princípio, o da segurança jurídica das relações;

39.12. procedeu, a seguir, breve síntese do processo:

(...)

39.12.2. o convênio foi celebrado em 29/12/2005 e os respectivos Pareceres Técnicos 115A/2005 e 63/2006 foram assinados em 9/12/2005 e 20/11/2006, respectivamente;

39.12.3. consta que a empresa Construtora Borges Carneiro Ltda. foi contratada, após a TP 01/2006, para prestar os serviços mencionados, tendo o contrato sido assinado em 18/4/2006 e o início da obra ocorreu em 1/6/2006;

39.12.4. segundo consta nos autos, a responsabilidade do peticionante teve como base o Parecer Técnico 005/2013 - Coinf/Dilog/Seif/MPA, de 25/6/2013, este que deixou consignado que o objeto do Convênio 105/2005 não foi executado integralmente ou de forma insatisfatória;

39.12.5. foram realizadas 06 (seis) medições, cingindo-se a responsabilidade do peticionante pelas 02 (duas) primeiras medições, tendo em vista que não mais respondia pelo cargo de prefeito municipal nas demais;

39.12.6. o peticionante somente ficou à frente do executivo municipal até 28/8/2006;

39.12.7. o objetivo principal da avença, qual seja, 'reforma e ampliação do Pier' está até hoje em pleno funcionamento, consoante fazem prova algumas fotos anexas (peça 99);

39.12.8. não está bem claro qual(is) seria(m) especificamente a(s) irregularidade(s) cometida(s) pelo peticionante, bem como não esmiuçou e elencou as condutas de todos os envolvidos;

39.12.9. esclarece que o relatório técnico da fiscalização do órgão repassador dos recursos enumerou as seguintes irregularidades:

39.12.9.1. a primeira irregularidade é atinente a eventual não realização de serviços elencados e pagos através da 6ª medição da obra em alusão;

39.12.9.2. a segunda suposta irregularidade é pertinente a pagamento de serviços eventualmente não realizados por meio da 1ª até a 4ª medição;

39.12.10. o peticionante somente foi prefeito municipal durante as duas primeiras medições, e não se clarifica se houve irregularidades especificamente nesses fatos e qual a sua participação;

39.12.11. o Parecer técnico 005/2013 Coinf/Dilog/Seif/MPA é um resumo do relatório técnico da fiscalização 005/2009-COGPA/DIGEAIISA/SEAP/PR, e este não especifica, bem como não apresenta provas de que o peticionante 'apropriou-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio';

39.12.12. alega que a medição dita defeituosa - no caso a 6ª medição - fora realizada no período em que o peticionante não mais ocupava o cargo de prefeito, haja vista ele ter exercido tal função até a data de 28/8/2006, ou seja, bem antes da efetivação e pagamento da 6ª medição, o que somente ocorrera em 2/2/2007, não se lhe podendo atribuir responsabilização por ato ou ação ocorrido após findo o seu período de gestão;

39.12.13. o promovido somente permaneceu em sua função até 28/8/2006, data em que somente tinham sido concretizadas a 1ª e 2ª medições e que, nestas específicas, não há irregularidades apontadas;

39.12.14. o peticionante somente esteve à frente do executivo municipal por quase 03 (três) meses após o início das obras (1º/6/2006), posto que foi afastado do cargo em 28/8/2006;

39.12.15. o convênio tinha vigência estipulada 29/12/2005 a 30/3/2012, de modo que sua execução, quase na integralidade, ocorreu no período em que o peticionante não era mais chefe do executivo municipal;

39.12.16. não há qualquer comprovação de que houve aplicação irregular das verbas objeto do convênio celebrado por parte do defendente; de outro modo, em nenhum momento restou provado que o ex-prefeito aplicou verba pública de modo irregular;

39.12.17. **in fine**, o defendente solicita que seja acolhida a preliminar suscitada, face a ocorrência de prescrição, sendo o processo extinto com julgamento do mérito com relação ao defendente, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ou, de outra forma, acatar a defesa apresentada nos autos e considerar que seja reconhecida a inexistência de quaisquer irregularidades, impondo-se, por via de consequência, o arquivamento do presente procedimento, vindo a isentar o peticionante de quaisquer das penalidades.

Alegações de defesa do Sr. Galba Carvalho Carneiro (peça 111), sócio administrador da Construtora Borges Carneiro Ltda.

40. Em síntese, na condição de sócio administrador da Construtora Borges Carneiro Ltda., por intermédio de seus causídicos, argumentou que:

- 40.1. é de clareza solar que a presente pretensão foi fulminada pelo instituto da prescrição;
- 40.2. a Constituição da República Federativa do Brasil adotou a prescritibilidade como regra;
- 40.3. a tomada de contas especial está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável;
- 40.4. expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado (REsp 1.480.350-RS, Rei. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016. DJe 12/4/2016);
- 40.5. está mais do que claro que a Construtora Borges Carneiro Ltda. realizou e executou as obras a que fora contratada e de maneira satisfatória no que tange à Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio 105/2005, ocorrido há aproximadamente 12 anos (doze);
- 40.6. em todo o bojo processual não se encontra, em qualquer parte deste, a discriminação da autoria do dano no que concerne ao sócio da empresa participante da tomada de contas especial, o que, por si só, configura a ausência de imprescritibilidade ao caso concreto;
- 40.7. a Lei 8.443/1992 não impõe limite temporal para o exercício do direito de imputar débito e multa, porém o legislador estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de 05 (cinco) anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados;
- 40.8. cumpre destacar que a Construtora Borges Carneiro Ltda. executou a obra objeto de Convênio 105/2005 em estrita consonância aos padrões técnicos exigidos, fazendo jus, portanto, à contrapartida pelos serviços realizados;
- 40.9. não há que se falar em desperdício de recursos públicos, uma vez que a obra foi efetivamente executada pela Construtora Borges Carneiro Ltda., tendo os registros das diversas medições realizadas no interregno da construção;
- 40.10. é cediço que inexistem condutas passíveis de sanções desta venerável Corte de Contas, pois a Construtora Borges Carneiro Ltda., na condição de responsável pela execução da obra do objeto do supracitado Convênio, realizou o objeto dentro dos padrões técnicos exigidos, e recebeu o pagamento em razão da execução integral da obra;
- 40.11. o relatório de fiscalização apresenta cunho meramente político, que sequer especifica os supostos pontos não executados pela Construtora Borges Carneiro Ltda.;
- 40.12. o defendente sugere uma auditoria nos serviços executados, a fim de verificar a execução da reforma e ampliação do terminal pesqueiro público de Parajuru, em Beberibe/CE;
- 40.13. somente foi levado em consideração o relatório feito na Administração do prefeito Sr. Odivar Facó, o qual desde quando assumiu o referido cargo jamais demonstrou interesse em dar continuidade a obra;
- 40.14. espúrio relatório possui caráter meramente político, tendo em vista a retaliação ao antigo grupo político;
- 40.15. ainda que houvesse qualquer dano ao erário, o que não se credita como verdadeiro, teria de se responsabilizar na medida dos atos de cada agente;
- 40.16. não seria razoável, sobre qualquer pretexto, inculpar o particular, o Sr. Galba Carvalho Carneiro por algo que este não tem a mínima ingerência;
- 40.17. no caso em tela, não há nem a mínima citação em todo o pronunciamento de que a Construtora Borges Carneiro Ltda., quando da ocorrência do ato ou fato, o teria realizado de forma a causar prejuízos ao erário, de tal maneira que se pudesse imputá-la qualquer vantagem ilícita auferida em consequência dos atos em referência;
- 40.18. ao longo do período em que a Construtora Borges Carneiro Ltda. esteve como contratada para a realização de obras públicas, sempre desempenhou suas funções de maneira íntegra e com o firme propósito de atender a todas as obrigações contratadas;

- 40.19. o defendente, que sempre representou a empresa em comento, é reconhecido pelo mister e boa prestação de serviços;
- 40.20. é inadmissível envolver o cidadão Sr. Galba Carvalho Carneiro e sua empresa neste processo, pois apenas a Construtora Borges Carneiro Ltda. foi contratada, após regular certamente licitatório, para executar a obra do Pier de Parajuru;
- 40.21. o defendente é pessoa idônea, de reputação e honra ilibadas, que sempre agiu com probidade e capacidade na gestão de sua empresa, jamais malferindo indevidamente e de maneira inapropriada o Convênio em voga;
- 40.22. não pode o supracitado relatório se utilizar de expediente falacioso e imputar de forma genérica a prática de suposta conduta da Construtora Borges Carneiro Ltda. que jamais fora omissa na execução de seus contratos;
- 40.23. tal acusação genérica não merece prosperidade, pois não tem o mínimo de lastro probatório ou indícios de que a obra não foi devidamente concluída;
- 40.24. apenas uma auditoria realizada por profissional competente, isento para opinar acerca do objeto em questão, comprovará, de modo indelével, que a Construtora Borges Carneiro Ltda. executou a obra dentro dos padrões de técnicos exigidos, ao contrário do relatório eivado de más intenções políticas;
- 40.25. diversas medições e fotos que foram anexadas comprovam a verossimilhança do aduzido, que comprovará de modo indelével a completa execução do objeto do Convênio 105/2005;
- 40.26. resta clarividente a impossibilidade de aplicação de multas e/ou sanções em desfavor do Sr. Galba Carvalho Carneiro, sócio administrador da Construtora Borges Carneiro Ltda., pois aqui há a incidência do prazo prescricional quinquenal;
- 40.27. em remota hipótese de não acolhimento dos argumentos ora delineados, é crível o reconhecimento da prescrição de multas por esta Corte, afastando a incidência dos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992;
- 40.28. verifica-se que não houve execução parcial do objeto do convênio em análise, não havendo que se falar em inexecução da obra, tampouco responsabilização por conta do sócio administrador da Construtora Borges Carneiro Ltda.;
- 40.29. conclusivamente, requer o arquivamento do processo, uma vez que inexistem ilegalidades e/ou inexecução por parte da Construtora Borges Carneiro Ltda., no supracitado Convênio 105/2005, uma vez que a referida obra foi devidamente executada, sendo regularmente cumpridas as cláusulas entabuladas.

Alegações de defesa da Sra. Rachel Mourão Borges Carneiro (peça 109), sócia da empresa Construtora Borges Carneiro Ltda.

41. Em síntese, a Sra. Rachel Mourão Borges Carneiro argumentou:
- 41.1. foi citada na condição de sócia da empresa Construtora Borges Carneiro Ltda. para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no anexo I do Processo Administrativo TC 030.807/2015-8;
- 41.2. a leitura do contrato social (item 3 do 15º Aditivo do Contrato Social e Consolidação dos Atos Constitutivos (peça 109, p. 11) trata-se de sociedade de responsabilidade limitada (Ltda.), com capital social totalmente integralizado, onde os sócios possuem quotas no percentual de: 89% para o Sr. Galba Carvalho Carneiro; 10% para a Sra. Rachel Mourão Borges Carneiro; e 1% para Sr. João Alexandrino do Vale Mota;
- 41.3. o item 6 do 15º Aditivo do Contrato Social e Consolidação dos Atos Constitutivos (peça 109, p. 12) prescreve que a administração e uso do nome comercial da sociedade serão exercidos pelo Sr. Galba Carvalho Carneiro, a quem caberão os poderes e atribuições de administrador e quem assinará isoladamente todos os documentos de interesse da empresa, inclusive abertura e movimentação de conta bancária;

41.4. de acordo com o item 7 do mesmo instrumento (peça 109, p. 13), que somente o administrador e seus representantes legalmente habilitados terão a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da referida sociedade;

41.5. assim, a citada empresa teria que se manifestar nesse processo administrativo por meio de seu sócio administrador e responsável técnico (Sr. Galba Carvalho Carneiro, Crea/CE 9970-D) e de seus advogados constituídos, tornando-a pessoa legítima para receber citação e praticar os atos necessários;

41.6. pugna pela sua ilegitimidade para figurar nesse procedimento, uma vez que não tem poderes para agir em nome da empresa ou praticar atos de gestão, pelo simples fato de nunca ter trabalhado na empresa, pois a única atividade desempenhada profissionalmente, fora os trabalhos domésticos, foi a de professora de educação infantil e fundamental, fruto de sua formação profissional, tendo inclusive sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova de seu alegado (peça 109, p. 18);

41.7. pondera que apenas o Sr. Galba Carvalho Carneiro, sócio administrador e responsável técnico da citada empresa, possuidor de poderes de gestão, de conhecimento técnico para gerir a consecução do objeto do Convênio 105/2005, pois tem formação acadêmica em engenharia civil portador do Crea 9970-0, sendo o único capaz de explicar e responder pela possível inexecução da referida obra;

41.8. acresce que se encontra separada de fato do Sr. Galba Carvalho Carneiro desde o ano de 2011, em litígio discutindo sua pensão alimentícia e a de seus filhos; tal fato litigioso reforça a tese da Sra. Rachel Mourão Borges Carneiro de sua impossibilidade de obter informações e dados da empresa que possam ajudar em sua defesa quanto ao processo em tela;

41.9. conclusivamente, requer que seja reconhecida a ilegitimidade da Sra. Rachel Mourão Borges Carneiro e sua exclusão do processo em tela.

Alegações de defesa do Sr. Wladimir Carneiro Macambira (peças 105-107), engenheiro fiscal da obra e ex-Secretário de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE.

42. Em síntese, o Sr. Wladimir Carneiro Macambira argumentou:

42.1. como preliminar, arguiu a prescrição;

42.2. conforme restou assentado no Acórdão TCU 1.441/2016 (Processo TC 030.926/2015-7), a prescrição, no âmbito do TCU, é de 10 (dez) anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, ao passo em que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição supra;

42.3. no caso, tem-se que a ordem de citação do defendente ocorreu em 17/7/2017 (peça 65), ou seja, após o transcurso de 10 (dez) anos entre a data da ocorrência (pagamentos) e a data da ordem de citação;

42.4. por conseguinte, requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição, na forma e para os fins legais;

42.5. destaca, por relevante, que os repasses de R\$336.329,02 e de R\$676.528,54 foram realizados em 25/2/2006 e 29/8/2007, respectivamente, quando, o defendente não ocupava a secretaria municipal de obras;

42.6. dos R\$336.329,02 transferidos até o final de seu exercício temporário (22/7/2007), o Município de Beberibe despendeu R\$122.980,19 (cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e dezenove centavos), ou seja, quantia equivalente a 36,56% do valor transferido até o dia 22/7/2007, ou 12,14% de todo o valor transferido (R\$1.012.857,56);

42.7. o valor pago pela municipalidade (R\$122.980,19), quando ainda restavam ser transferidos R\$676.528,54 para regular execução do Convênio, serviu para dar continuidade ao objeto conveniado, que somente não foi executado até o final de seu exercício, em razão de exoneração;

42.8. o defendente ocupou o cargo de secretário municipal por menos de um ano, o que inviabilizou a regular continuidade do objeto conveniado, ao passo em que restou nos cofres da municipalidade a quantia de R\$139.491,68 de todo o valor recebido até o final do mandato;

- 42.9. o Sr. Odivar Facó, prefeito no período de 22/7/2007 a 31/12/2008, foi reeleito em 2008, para o mandato de 1º/1/2009 a 31/12/2012, tendo deixado de executar o objeto conveniado, inclusive com o repasse de R\$ 676.528,54, em 29/08/2007;
- 42.10. em relação à cronologia dos fatos, apontou que: em 1º/1/2005, houve a posse do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira no cargo de prefeito do Município de Beberibe; em 25/1/2006, foi realizado o depósito da primeira parcela do convênio (R\$336.329,02); em 28/8/2006, deu-se início do exercício do defendente no cargo de secretário municipal; em 22/7/2007, foi exonerado; em 22/7/2007, tomou posse o sucessor, Sr. Odivar Facó, no cargo de prefeito; em 29/8/2007 foi realizado o depósito da segunda parcela do convênio (R\$ 676.528,54);
- 42.11. os recursos não foram recebidos na gestão do defendente, assim como o prazo para prestação de contas findou após o término de seu mandato, cabendo, nos termos da Súmula TCU 230 a prestação de contas ao prefeito sucessor;
- 42.12. seria absolutamente impossível ao requerido, tendo deixado o cargo que ocupava em 22/7/2007, vir a executar integralmente o objeto conveniado;
- 42.13. reproduz excertos jurisprudenciais relativos à Lei 8.429/1992;
- 42.14. requer o reconhecimento da boa-fé diante da execução parcial do objeto, o que conduziria a um débito severamente reduzido, possibilitando ao defendente, pelo menos em tese, o recolhimento do valor supostamente devido;
- 42.15. **in fine**, requer que seus argumentos sejam acatados, com o consequente julgamento pela de regularidade com ressalva das presentes contas.

Análise das alegações de defesa

(...)

44. Diversos relatórios técnicos (v. item 25 supra) atribuem irregularidades graves na execução da obra, que não obedeceu aos padrões técnicos estipulados e compromete a segurança estrutural do píer. A execução do convênio revelou-se, portanto, um completo desperdício de recursos públicos.
45. Todos os responsáveis citados (v. quadro supra, item 35) apresentaram suas alegações de defesa. Observa-se, contudo, que, não obstante tratar-se de obra com inúmeros problemas técnicos graves, as defesas apresentadas ignoraram ponderações técnicas da construção, todas limitando-se a defesas processuais, com a formulação de preliminares, como de prescrição e ilegitimidade passiva.
46. Diante do insucesso na citação da Construtora Borges Carneiro Ltda., foram citados os sócios Sr. Galba Carvalho Carneiro e Sra. Raquel Mourão Borges Carneiro. Ambos alegaram sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo. Como não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, os sócios não merecem figurar como responsáveis, podendo, nesse tocante, ser acolhidos os argumentos apresentados de ilegitimidade passiva.
47. Em relação à prescrição, o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, com muita propriedade mencionou que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme dispõe § 5º do art. 37 da CF/1988, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos do STJ, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário.
48. Com relação ao prazo de prescrição, contudo, citou o do Acórdão 1.441/2016 (Processo TC 030.926/2015-7), em que o Plenário desta Corte de Contas apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição. A prescrição para fins de aplicação de multa promovida pelo TCU é de 10 (dez) anos. O prazo de prescrição refere-se somente às sanções previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, não sendo cabível aos débitos decorrentes de danos ao erário.
49. Assim, todas as preliminares suscitadas de prescrição não merecem serem acolhidas.
50. Em relação à ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Daniel Queiroz Rocha, fundamenta-se no argumento de que havia estruturado sua administração de forma descentralizada, delegando

competências. Dessa forma, a responsabilidade pelos atos inquinados de irregularidades seria do secretário de obras.

51. A jurisprudência dessa E. Corte de Contas é pacífica ao não acolher essa argumentação. A título de ilustração, reproduz-se abaixo alguns excertos:

Acórdão 651/2017 – 2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes)

‘3.11. Segundo o Ministro Relator Benjamim Zymler, em voto proferido nos autos do Acórdão 903/2009-TCU-Plenário, a delegação de competência para execução de gastos com recursos federais não exime de responsabilidade a autoridade delegante, notadamente se ausente o controle da execução dessas despesas:

Neste ponto, convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

3.12. Seguem na mesma vertente, ainda os Acórdãos 248/2010-TCU-Plenário, 5.866/2010-TCU-2ª Câmara, 1.134/2009-TCU-Plenário, 6.237/2012-TCU-1ª Câmara, 644/2012-TCU-Plenário e 479/2010-TCU-Plenário.’ (Excerto do Relatório condutor do Acórdão 651/2017 – 2ª Câmara).

Acórdão 2.424/2017-Primeira Câmara (Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues)

‘A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade.’

Acórdão 3.161/2016-Plenário (Relator: Min. Ana Arraes)

‘Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa **in vigilando**.’

Acórdão 10.463/2016-Segunda Câmara | Relator: Min. André de Carvalho

‘A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo’.

52. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Daniel Queiroz Rocha não deve, portanto, merecer acolhida.

53. A citação endereçada ao Sr. Daniel Queiroz Rocha não se fundamenta nas datas de emissão das ordens bancárias, conforme mencionado pelo defendente. Os débitos relacionam-se às datas em que foram efetuados os pagamentos à construtora contratada para execução dos serviços, todos compreendidos no seu período de gestão. Assim, igualmente não merecem prosperar seus argumentos de ilegitimidade passiva.

54. O Sr. Wladimir Carneiro Macambira alegou que somente duas medições foram realizadas durante o seu período de gestão, uma vez que fora nomeado em 28/8/2006 e exonerado em 22/7/2007 do cargo de secretário do município.

55. Contudo, as evidências constantes nos autos permitem concluir que todas as medições foram procedidas durante seu período de gestão e assinadas por ele (peça 54, p. 49-123). As duas primeiras medições realizadas também foram assinadas pelo Sr. Wladimir Carneiro Macambira, conforme peça 54, p. 49-53, 63-67, em divergência com suas alegações de defesa. Os pagamentos seguintes foram realizados no período compreendido entre 20/11/2006 e 5/2/2007, datas que se incluem no intervalo de gestão do Sr. Wladimir Carneiro Macambira (28/8/2006 a 22/7/2007). Assim, suas alegações de defesa igualmente não merecem prosperar.

56. Em relação ao mérito, deficiências técnicas que comprometem a segurança física da obra, mencionados acima nos relatórios técnicos (detalhados no parágrafo 25 supra), todos os responsáveis olvidaram encaminhar qualquer ponderação técnica acompanhada de

documentação comprobatória, consoante exigido pelo E. TCU, nem se referiram aos pagamentos realizados à construtora em valores superiores aos serviços efetivamente executados, apontados nos pareceres técnicos (parágrafo 25). O Sr. Marcos de Queiroz Ferreira encaminhou somente as fotos constantes da peça 99.

57. Considerando as irregularidades graves apontadas tanto nas notas técnicas do Ministério, quanto na consultoria da empresa contratada pela prefeitura, consoante solicitação do TCM/CE (detalhados no parágrafo 25), os responsáveis não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, dando ensejo, portanto, ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito.

58. Registra-se ainda que, quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo **a quo** a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

59. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram até 20/11/2006 (peça 13) e os atos que ordenaram as primeiras citações se deram a partir de 30/11/2016 (peça 15).

60. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decêndio considerado no referido decism. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis.”

3. Com fundamento na análise realizada, a Secex/CE propõe ao Tribunal (peças 114 e 115):

3.1. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Marcos de Queiroz Ferreira, Daniel Queiroz Rocha e Sr. Wladimir Carneiro Macambira, bem como da Construtora Borges Carneiro Ltda.;

3.2. julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Marcos de Queiroz Ferreira, Daniel Queiroz Rocha, e Wladimir Carneiro Macambira;

3.3. condenar solidariamente ao pagamento das quantias relacionadas os responsáveis adiante indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

3.3.1. Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, Sr. Wladimir Carneiro Macambira e a Construtora Borges Carneiro Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/7/2006	29.471,95
15/8/2006	97.458,93

3.3.2. Sr. Daniel Queiroz Rocha, Sr. Wladimir Carneiro Macambira e a Construtora Borges Carneiro Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/11/2006	36.358,07
20/11/2006	33.920,12
5/2/2007	17.597,47
5/2/2007	35.104,53

3.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU;

3.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 116).

É o Relatório.